PARECER Nº 237/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Antônio Donato (PT), que tem por objetivo propor alteração na Lei nº 14.127, de 05 de janeiro de 2006.

De acordo com o texto, as alterações propostas pelos parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º da Lei 14.127/2006, propõem, por um lado, que a Secretaria Municipal de Educação dê publicidade aos registros da demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino, disponibilizando no seu portal da internet relatórios trimestrais com dados estatísticos organizados por Distritos; por outro lado, coloca como dever à Secretaria Municipal de Educação realizar, a cada 2 (dois) anos, censo para educação infantil a fim de obter o número exato de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco anos) passíveis de atendimento na rede pública municipal.

O autor aponta por meio da exposição de motivos, apresentada às folhas 02, que a rede municipal de ensino deve garantir o atendimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em seu artigo 5° , §1º determina o dever do Poder Público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica. Além disso, argumenta que a realização do censo municipal informará, com precisão, a verdadeira demanda ativa e a oferta de vagas, a fim de subsidiar os planos da administração da educação municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica legislativa, além de suprimir do texto a obrigação imposta à Secretaria Municipal de Educação de promover, a cada 2 (dois) anos, o censo para a educação infantil, por caracterizar invasão em seara privativa do Poder Executivo.

No que tange ao mérito, o projeto encontra amparo nos princípios da Administração Pública, em especial, nos princípios da publicidade, enquanto requisito da eficácia e moralidade, e o da eficiência buscando obtenção de resultados positivos das ações administração pública.

Cabe destacar que a propositura, na forma do substitutivo, atende ao interesse público, não acarreta ônus aos cofres públicos ao disponibilizar, trimestralmente, informações existentes no sistema da Secretaria Municipal de Educação e amplia o leque de informações que estão à disposição do serviço público e dos munícipes.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 04 de abril de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

David Soares - (Democratas) - Relator

Antonio Donato - (PT)

Paulo Frange - (PTB)

Rinaldi Digilio - (PRB)

Rute Costa - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/04/2018, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.